

DECISÃO

Processo nº 2241/2024

Concorrência Eletrônica nº 01/2024

Recorrente: STIER CONSTRUTORA LTDA.

Trata-se de recurso apresentado pela licitante Stier Construtora Ltda. em face de decisão do i. Agente de Contratação, em que foi inabilitada a recorrente, em razão de que "não foi atendido o dispositivo editalício referente à qualificação OPERACIONAL do licitante".

A recorrente, em suma, sustenta que: apresentou todos os documentos necessários para a habilitação, incluindo os atestados de capacidade técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprovavam a qualificação técnica operacional e profissional; que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) foi obtida por meio de transferência/cessão, cedido pela empresa VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.; que a certidão abrange todos os Atestados técnicos de obras no desenvolvimento das atividades na área de engenharia; que o CREA-SP chancelou a transferência/cessão do acervo técnico entre as empresas, demonstrando, na fase de apresentação dos documentos, a aptidão da empresa para se habilitar; que, apesar dos atestados, originalmente, não estarem em nome da empresa STIER, por força do procedimento adotado perante o CREA-SP houve a cessão de todos os direitos patrimoniais que a empresa VIFRAN detinha sobre os atestados técnicos; que a Administração Pública não possui legitimidade para declarar a validade ou não da CAT emitido pelo CREA-SP, dado o caráter técnico e especializado da matéria, bem como a competência e legitimidade do próprio Conselho; que a transferência de acervo técnico entre empresas, devidamente chancelada pelo órgão competente, atende aos requisitos de habilitação estabelecidos no edital e na legislação pertinente. Pediu o acolhimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente revisão da decisão de inabilitação; e a declaração da plena validade do Acervo Técnico apresentado pela Recorrente.

A licitante Kacel Karam Curi Engenharia Ltda. apresentou contrarrazões.



Recebido o recurso e as contrarrazões, o i. Agente de Contratação manteve a decisão por seus próprios fundamentos e remeteu o processo para apreciação.

É o relatório.

Pois bem.

O recurso não merece prosperar.

A decisão do i. Agente de Contratação restou assim fundamentada:

"Fica inabilitada a empresa STIER CONSTRUTORA LTDA pelo não atendimento do disposto na alínea "b", subitem 11.3 do edital, mais precisamente por não ter comprovado a sua capacidade técnica-operacional para realização do objeto ora licitado.

Mesmo ciente de que a empresa VIFRAN cedeu o uso dos atestados para a empresa STIER, entendo que não foi atendido o dispositivo editalício referente à qualificação OPERACIONAL do licitante, uma vez que sua experiência é resultado da transferência de expertise de outro que é alheio ao processo.

Dessa forma, entendo que restou-se comprovada somente a qualificação PROFISSIONAL, não sendo comprovada a capacidade operacional da STIER em executar o que pede o instrumento convocatório.

Me parece claro que os termos "prova de aptidão" e "necessariamente em nome do licitante, indicando a execução de..." remetem ao histórico da mesma e aludem à sua real capacidade de desenvolvimento e execução da obra, não restringindo-se somente à parte documental.

Dessa forma, pelo desatendimento ao disposto na alínea "b", subitem 11.3 do edital, declaro a empresa STIER CONSTRUTORA LTDA inabilitada".



Preliminarmente, há de se reconhecer a evidente contradição que aflige o recurso da licitante.

Como já relatado, suscitou-se que a inabilitação estaria maculada pela legitimidade do Município para declarar a validade ou não da CAT emitido pelo CREA-SP. No pedido, porém, foi expressamente solicitada a "declaração da plena validade do Acervo Técnico apresentado pela Recorrente".

De fato, o Município não possui competência — e não legitimidade — para declarar a validade ou invalidade de documentos emitidos por outros órgãos e entes da Administração Pública, mas, isso, em momento algum ocorreu.

O que, com razão, foi analisado pelo agente de contratação, foi a pertinência da Certidão de Acervo Técnico (CAT) para fins de comprovação da capacidade operacional — também chamada de qualificação técnica-empresarial — da licitante, ora recorrente.

Sobre a qualificação técnica, Marçal Justen Filho leciona que ela "consiste no domínio de **conhecimentos e habilidades** teóricas e **práticas** para execução do objeto a ser contratado" (g.n.). Ilustra, ainda, que:

"A qualificação técnica versa sobre atributos pessoais do sujeito, mas se alicerça sobre a sua **experiência anterior**. Trata-se de verificar se o sujeito, na sua atuação pretérita, adquiriu conhecimentos e **experiências relacionadas ao objeto a ser contratado**, de modo a tornar provável a sua execução de modo adequado" (g.n.).

É relevante, ainda, a distinção entre a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional — ou técnico empresarial.

1 Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. – 2. ed. – rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023. Pág 847. 2 Idem.

3



Ambas vêm disciplinadas no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, mas não se confundem, precisamente porque, se se relacionassem com o mesmo objeto, não haveriam razões para a distinção da nomenclatura.

Em mera análise da nomenclatura utilizada pela Lei, a qualificação técnicoprofissional se refere à existência de profissional qualificado e experiente nos quadros
da empresa licitante. Esse quesito não foi critério para a inabilitação da recorrente, o que
se extrai da fundamentação do i. Agente de Contratação — "entendo que restou-se
comprovada somente a qualificação PROFISSIONAL".

A qualificação técnico-operacional, por sua vez, mantém relação direta com a experiência da pessoa jurídica, por si mesma, e não com a experiência pretérita de um de seus prepostos ou técnicos — notadamente porque essas características subjetivas já estão acolhidas pela qualificação técnico-profissional.

Socorrendo-nos, novamente, ao eminente doutrinador, nota-se que a qualificação técnico-operacional "consiste na titularidade pelo sujeito licitante de equipamento e pessoal necessários e de experiência anterior compatível com a execução da prestação objeto da futura contratação" (g.n.).

Com isso, chegamos à controvérsia que verdadeiramente deu causa à inabilitação da licitante.

Relatou-se que a recorrente, a fim de comprovar sua qualificação técnicooperacional, apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) obtida por meio de transferência/cessão pela empresa VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

Isso significa que as obras e outros serviços constantes do acervo técnico da recorrente foram, em verdade, realizados pela empresa cedente, a VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, o que implica no reconhecimento de que a recorrente não participou da execução dessas obras e serviços.

3 Idem. Pág. 850.



Dessarte, a recorrente não possui, em seu acervo técnico, quaisquer obras ou serviços semelhantes ao objeto da futura contratação, o que, por essência, é o mesmo que não foi comprovada titularidade pelo sujeito licitante de equipamento e pessoal necessários e de experiência anterior compatível com a execução da prestação objeto da futura contratação.

Cumpre esclarecer que não se nega validade à Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada. A razão para a inabilitação, em suma, consiste na impertinência da cessão do acervo técnico para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão do i. Agente de Contratação e a inabilitação da empresa STIER CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.497.573/0001-73, registrada no CREA-SP sob o nº 2392834.

Intime-se a recorrente e os demais interessados. Publique-se.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita